



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

## PARECER TÉCNICO N.º 040/2024

**Referência:** Processo n.º 241/2024 - SPL: 142/2024.

**Autoria:** Comissão de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

**Assunto:** Análise Técnica do Projeto de Lei n.º 015/2024, oriundo do Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Projeto de Lei que busca regularizar a forma de pagamento do Décimo Terceiro salário dos Agentes Públicos Municipais. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

### INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

### RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 015/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o art. 2º, da Lei Ordinária n.º 812, de 28 de dezembro de 2022, que busca regularizar a forma de pagamento do Décimo Terceiro salário dos Agentes Públicos Municipais. A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi encaminhada às Comissões competentes





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

## ANÁLISE

Preliminarmente, constata-se a presença dos requisitos e pressupostos, tanto objetivos quanto subjetivos, para a apresentação da proposição, bem como não há violação de competência, atendendo, de forma satisfatória, aos preceitos Constitucionais e Regimentais desta Casa, sendo observada a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar n.º 95/1998.

No mérito, conforme mencionado na mensagem de justificativa da proposição em análise, verifica-se que o Município busca autorização legislativa para adequação e regularização quanto à forma de pagamento do décimo terceiro salário dos agentes públicos municipais, cumprindo as devidas exigências legais.

Com o intuito de buscar esclarecimentos sobre a matéria, a Comissão entendeu por bem consultar o setor de Recursos Humanos e Tesouraria da Câmara Municipal, que sanou todas as eventuais dúvidas e forneceu as devidas orientações, com destaque à NOTA ORIENTATIVA 2018.13, do eSocial, que veicula orientações sobre a folha de 13º salário e preceitua o seguinte:

**A apuração da contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre o 13º salário será feita apenas na folha de 13º (anual). Nesse caso, o empregador deverá gerar a folha do 13º levando em consideração o adiantamento efetuado até o mês de novembro**, conforme orientações contidas no Manual de Orientação do eSocial – MOS (ver item 30 do evento S-1200), e transmitir a DCTFWeb para geração da guia de recolhimento da contribuição previdenciária. Vale dizer, **no mês de dezembro são geradas duas**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

**folhas pelo eSocial: dezembro e 13º salário**, ambas recepcionadas pela DCTFWeb, sendo que o contribuinte deverá transmiti-las de forma independente. **(grifo nosso)**

Em seguida, estas Comissões realizaram análise minuciosa da legislação municipal vigente e concluíram que a melhor técnica legislativa a ser adotada no caso em tela seria optar pela alteração do dispositivo na legislação original, qual seja, Lei n.º 672, de 15 de agosto de 1990, e revogar a Lei n.º 812, de dezembro de 2022, entretanto, tendo em vista o interesse público contido na matéria, opina-se pela aprovação da proposição na forma em que se encontra.

Por fim, quanto às questões financeiro-orçamentárias, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que alguns requisitos sejam cumpridos quando a proposição versar sobre assunto que demande criação de despesas ou concessão de benefícios, o que não ocorre no caso em tela, pois se trata apenas da alteração da data do pagamento de benefício já existente, fato que afasta a necessidade análise de mérito por parte da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a ocorrência da vedação prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual a proposição encontra-se apta para ir à votação em Plenário.

## CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei em tela.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 25 de julho de 2024.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**OSVALDO SGULMARO:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

